

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a concessão de renda emergencial a trabalhadores e trabalhadoras que prestam serviços de transporte escolar, em razão da emergência sanitária internacional decorrente do novo coronavírus (Codiv-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de renda emergencial a trabalhadores e trabalhadoras de transporte escolar, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais, cuja prestação de serviços foi suspensa pelo fechamento de estabelecimentos de ensino, em decorrência da emergência sanitária causada pela disseminação do novo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O pagamento da renda emergencial de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado pelo prazo de 3 (três meses), que será prorrogado enquanto vigorarem as restrições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definida nos termos Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Farão jus à renda emergencial prevista no art. 1º desta Lei o trabalhador e a trabalhadora de transporte escolar com atividades interrompidas e que:

- I - seja maior de 21 (vinte e um) anos de idade, se motorista;
- II – seja maior de 18 anos de idade, nos demais casos, excetuando-se mães adolescentes;
- III - não tenha emprego formal ativo;



III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos;

V - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitada a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajosa, a renda emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 4º Na hipótese de o trabalhador ou trabalhadora de transporte escolar ter recebido ou estar recebendo o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será realizado o abatimento dos valores já pagos do montante da renda emergencial a que tenha direito, observado o limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

§ 5º À concessão da renda emergencial de que trata esta lei aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 13 do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.



§ 6º Compete aos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal disponibilizar informações necessárias, inseridas em bases de dados sob sua responsabilidade, à verificação dos requisitos para concessão da renda emergencial de que trata esta lei.

§ 7º O benefício referido nesta lei será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos segmentos profissionais mais atingidos pelos efeitos da pandemia decorrente do novo coronavírus sobre a renda e o emprego foi o de trabalhadores e trabalhadoras de transporte escolar.

De acordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde e tendências observadas em países que enfrentaram a rápida disseminação da Covid-19 antes de nós, os estabelecimentos de ensino são os primeiros espaços a serem fechados, dentro de um conjunto de medidas para evitar aglomerações e promover o distanciamento social, única medida realmente eficaz para evitar contaminação. Observando tais estratégias, verifica-se que são esses estabelecimentos também os últimos a serem reabertos, e somente depois da adoção de medidas que venham garantir a proteção e bem-estar dos alunos e dos profissionais do ambiente escolar.

Com efeito, os estados e municípios brasileiros adotaram acertadamente, como uma de suas primeiras medidas de contenção social, o fechamento por tempo indeterminado de creches, escolas de educação básica, faculdades, universidades, centros profissionalizantes e outros estabelecimentos congêneres. E alguns que já adotaram processos de reabertura gradativa de atividades, ainda não autorizaram a reabertura de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza. Aliás, a mídia tem divulgado que muitos estabelecimentos, inclusive universidades públicas, já avisaram que manterão, durante todo o ano, apenas aulas online. Outrossim, também têm sido noticiadas iniciativas de grupos de pais que buscam garantir, quando da



volta às aulas, a opção pela manutenção da educação à distância, como forma de preservar a saúde de seus filhos e familiares.

Considerando o cenário presente e futuro, observa-se que os profissionais de transporte escolar vêm enfrentando, e continuarão a enfrentar, sérias dificuldades para garantia de sua sobrevivência e a de seus familiares. Em regra, as famílias firmam contratos com empresas ou autônomos que trabalham nessa área no início do ano letivo, comprometendo-se a pagar mensalmente, durante todo esse período, mensalidades para prestação efetiva dos serviços. Todavia, com o advento da pandemia, muitas famílias, por diversas razões, decidiram rescindir contratos e, portanto, deixaram de fazer o pagamento das parcelas pactuadas. Várias alegam que não têm certeza se esse tipo de serviço será necessário durante o resto do ano letivo, uma vez que muitas escolas devem continuar a oferecer a possibilidade de aprendizagem em ambiente virtual.

Por uma questão de justiça, julgamos necessária a garantia de algum tipo de renda a esses profissionais, que foram os primeiros a terem a prestação de seus serviços interrompidos e, provavelmente, serão um dos últimos setores a retomarem as atividades, porquanto dependem da reabertura dos estabelecimentos de ensino para prestação efetiva de serviços. Nesse sentido, apresentamos esta proposição que visa garantir, aos trabalhadores e trabalhadoras de transporte escolar, uma renda emergencial no valor de um salário mínimo mensal, inicialmente por três meses, que deverão ser prorrogados até que ocorra a reabertura sem restrições dos estabelecimentos de ensino. Para elegibilidade ao benefício, em regra adotamos os previstos para a concessão do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, observadas as peculiaridades desse segmento profissional.

Convictos da sensibilidade deste Parlamento com as adversidades enfrentadas pelos profissionais de transporte escolar, por conta da pandemia do novo coronavírus, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputada REJANE DIAS

